



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.987-A, DE 2023

(Do Sr. Caio Vianna)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. CAIO VIANNA)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

Art. 2º O art. 4 da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.

X - blockchain: arquivo de dados distribuídos e descentralizados, equivalente a um livro-razão compartilhado, auditável, transparente, criptografado e potencialmente imutável que torna o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede de computadores mais eficientes e seguros;

XI - dados registrados em blockchain: são dados gerados a partir de transações registradas em uma rede blockchain, ou equivalente, sem risco de sofrerem alterações ou fraudes." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.



II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade, auditabilidade, integridade, imutabilidade e permanência;

IV - adoção de medidas de segurança adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados ou ataques cibernéticos.

§ 1º Com vistas a assegurar o cumprimento das medidas descritas neste artigo, os órgãos subordinados ao regime desta Lei poderão apresentar plano estratégico, estabelecendo metas intermediárias e fixando um cronograma, inclusive com a utilização de blockchain, ou qualquer outra rede de registro distribuído, levando em consideração as respectivas especificidades técnicas e financeiras.

§ 2º Os órgãos subordinados poderão estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a adoção de tecnologias avançadas e garantir a segurança e interoperabilidade dos dados.” (NR)

Justificação

Atualmente, a gestão dos dados públicos é promovida por meio de serviços centralizados. No entanto, essa abordagem enfrenta diversos desafios, como vazamentos, ataques cibernéticos e problemas técnicos, o que coloca em risco a segurança dos dados.

Segundo a Agência Brasil, somente em 2021¹, o governo brasileiro enfrentou quase cinco mil incidentes cibernéticos. Um exemplo emblemático foi o ataque ao site do Ministério da Saúde (www.saude.gov.br/), que resultou na indisponibilidade das plataformas "ConecteSUS" e "Portal Covid" e colocou em risco os dados neles contidos. No âmbito municipal, entre 2019 e 2021, pelo menos em 310 cidades brasileiras a população enfrentou dias de serviços

¹ Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2022-01/governo-sofreu-quase-cinco-mil-incidentes-ciberneticos-em-2021>



LexEdit

interrompidos, teve seus dados pessoais expostos ou mesmo impostos desviados dos cofres públicos por causa de ataques cibernéticos.²

No Poder Judiciário, em 2020, os servidores do Superior Tribunal de Justiça foram alvo de um ransomware que foi responsável por bloquear o acesso a todos os documentos do Tribunal.³

Além disso, empresas privadas responsáveis pela gestão de dados podem interromper suas atividades devido a problemas técnicos ou decisões administrativas, resultando na indisponibilidade e até mesmo na perda irreparável dos dados.

Esses fatores destacam a urgência de adotar medidas mais eficazes para proteger as informações públicas e pessoais. Nesse contexto, é crucial explorar soluções inovadoras que garantam a segurança, imutabilidade e permanência dos dados, independentemente de quem esteja gerenciando-os.

Nesse cenário, a tecnologia blockchain se mostra como o caminho. Por meio dessa tecnologia, é possível assegurar que os dados inseridos em uma rede de computadores distribuída e descentralizada sejam mantidos seguros e potencialmente imutáveis. Por isso, entidades públicas e privadas ao redor do mundo estão utilizando blockchains para aumentar a eficiência e a segurança dos dados, reconhecendo os benefícios que essa tecnologia oferece.

Órgãos multilaterais como a OCDE⁴ (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Fórum Econômico Mundial⁵ e ONU⁶ (Organização das Nações Unidas) já reconhecem o potencial da tecnologia para registro de informação e impacto nas economias.

Países como a Estônia, que possui o primeiro lugar no ranking de serviços públicos digitais na União Europeia, segundo o Digital Economy and

² Fernanda Campagnucci <https://umdadosmais.com/municipios-a-deriva-sem-seguranca-digital-mais-de-300-foram-atacados-em-3-anos/>

³ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/04/stj-diz-que-ataque-hacker-impediu-julgamentos-caso-de-lula-estava-na-pauta.htm>

⁴ <https://www.oecd.org/daf/blockchain/>

⁵ <https://exame.com/future-of-money/forum-economico-mundial-blockchain-ajudar-combater-mudancas-climaticas/>

⁶ <https://news.un.org/pt/tags/blockchain>



Society Index 2022, investem na tecnologia. O país criou uma identidade digital na qual todos os cidadãos podem realizar serviços públicos online e têm seus dados protegidos pela blockchain.⁷

Dubai, com o objetivo de trazer eficiência governamental, economia de custos e mais transparência para os dados públicos. De acordo com o programa Blockchain Dubai Strategy, o governo dos Emirados Árabes estima uma economia para os cofres públicos de até 5,5 bilhões de dihrams com o uso de blockchain.⁸

A Deloitte, renomada empresa de consultoria, anunciou a integração da tecnologia blockchain para permitir que seus clientes armazenem credenciais de verificação em uma única carteira digital, simplificando processos que normalmente são ineficientes⁹.

No âmbito da Administração Pública brasileira, o Serpro, empresa de TI do Governo Federal, apresentou o *bConnect*, uma rede blockchain desenvolvida para a Receita Federal do Brasil. Essa rede utiliza blockchain para garantir a autenticidade das informações aduaneiras compartilhadas entre os países do Mercosul¹⁰. O Ministério do Meio Ambiente tem buscado soluções com blockchain para ajudar no combate aos plásticos presentes nos rios¹¹. Já o governo do Paraná está testando essa tecnologia para acesso a serviços públicos¹² e a Embrapa utiliza blockchain em sistema de rastreio de açúcar¹³. Estes são apenas exemplos, graças a sua confiabilidade e segurança, o uso de dados em blockchain já foi capaz de solucionar até mesmo litígios na justiça brasileira.¹⁴

⁷ StartSE. <https://www.startse.com/artigos/estonia-inovacao-sociedade-digital/>

⁸ <https://www.digitaldubai.ae/initiatives/blockchain>

⁹ Exame. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/deloitte-usar-blockchain-aumentar-eficiencia-seguranca-dados/>

¹⁰ SERPRO. <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2020/tecnologia-blockchain-serpro-referencia-seguranca-americano>

¹¹ Livecoins <https://livecoins.com.br/ministerio-do-meio-ambiente-abre-edital-que-procura-solucoes-com-blockchain/>

¹² Exame. <https://exame.com/future-of-money/governo-do-parana-testa-blockchain-acesso-servicos-publicos/>

¹³ Exame. <https://exame.com/future-of-money/embrapa-anuncia-uso-de-blockchain-em-sistema-de-rastreio-de-acucar/>

¹⁴ Livecoins. <https://livecoins.com.br/governo-da-bahia-e-processado-e-provas-em-blockchain-decidem-o-caso/#:~:text=Not%C3%ADcias->



* C D 2 3 6 6 9 2 5 4 4 7 0 *

Torna-se imperativo considerar as iniciativas em andamento para refletir sobre a importância de explorar o potencial do blockchain no âmbito do setor público. Para o armazenamento de dados, o uso de blockchain pode trazer benefícios significativos, como imutabilidade, segurança e interoperabilidade dos dados, contribuindo para a proteção contra ameaças cibernéticas e oferecendo maior eficiência e confiabilidade nos processos governamentais, além de redução de custos com registros públicos.

Ao promover essa alteração legislativa, estaremos fomentando a modernização do setor público, aprimorando a governança de dados e fortalecendo a confiança do cidadão na utilização e proteção de suas informações.

Diante do exposto, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
PSD - RJ

,Governo%20da%20Bahia%20%C3%A9%20processado%20e%20provas%20em%20blockchain%20deci dem,Eleitoral%20brasileira%2C%20e%20foi%20processada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236692544700>



* C D 2 2 3 6 6 9 2 5 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 Art. 4º, 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.987, DE 2023.

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2023, de autoria do ilustre Dep. Caio Vianna, altera a Lei de Acesso a Informações – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), a fim de garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei altera a Lei de Acesso a Informações – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), com o objetivo de garantir a imutabilidade, a auditabilidade e a segurança das informações. Para tanto, acrescenta o conceito de *blockchain* e de dados registrados em *blockchain*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Argumenta o ilustre autor que atualmente a gestão dos dados públicos é movida por meio de serviços centralizados e que essa abordagem enfrenta riscos como vazamentos, ataques cibernéticos, entre outros problemas técnicos, que de igual modo colocam em risco a segurança das informações, assim como possíveis perdas irreparáveis dos dados.

A proposição é oportuna e meritória. Todavia, é necessário promover alguns ajustes visando o aprimoramento da matéria na forma do substitutivo anexado ao final.

O texto inicial define blockchain como arquivo de dados distribuídos e descentralizados, equivalente a um livro-razão compartilhado, auditável, transparente, criptografado e potencialmente imutável.

Ocorre que, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece, de maneira abrangente, definições essenciais para o tratamento de informações públicas, evidenciando que não é propósito da Lei individualizar tecnologias.

As disposições da LAI não fazem referência a tecnológicas específicas com um propósito: garantir a perenidade e a aplicabilidade da lei frente às constantes evoluções tecnológicas.

Assim, para garantir a total aplicação da Lei 12.527/2011, os conceitos de blockchain e dados registrados em blockchain, propostos pelo projeto de lei, são desnecessários e, portanto, podem ser excluídos.

Isso se deve ao fato de que os dados e logs gerados por uma blockchain estão já contemplados pelo conceito de "informação" definido no inciso I do Artigo 4º da Lei nº 12.527/2011, que se refere a dados "contidos em qualquer meio, suporte ou formato". Assim, a introdução de definições específicas para blockchain é desnecessária, uma vez que o conceito de informação abrange adequadamente essas inovações tecnológicas.

A legislação deve manter uma postura abrangente em relação às tecnologias. Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação já adota essa abordagem e deve continuar a ser deliberadamente neutra em relação a tecnologias específicas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

visto que seu propósito é regular o acesso à informação de maneira ampla e adoura.

Tecnologias evoluem rapidamente e novos métodos para armazenamento e tratamento de informações são constantemente desenvolvidos. A inclusão de termos específicos como "blockchain" pode tornar a lei obsoleta à medida que novas tecnologias emergem.

É importante frisar que as exclusões desses conceitos não impedem que sejam preservados os principais objetivos almejados pelo projeto de lei, quais sejam, imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações, na medida em que é mantida a redação do artigo 3º do projeto de lei em sua essência.

Em verdade, as exclusões indicadas asseguram a concretização dos objetivos com ainda mais razão, pois impede que a Lei de Acesso à Informação seja negativamente afetada pelo avanço da tecnologia.

Diante do exposto, restritos às competências da presente Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do PL nº 2.987/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 5 1 6 9 9 2 5 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.987, DE 2023.

Apresentação: 22/04/2025 08:17:19.670 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2987/2023
PRL n.3

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade, auditabilidade, integridade, imutabilidade e permanência.

.....
IV - adoção de medidas de segurança adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados ou ataques cibernéticos.

§ 1º Com vistas a assegurar o cumprimento das medidas descritas neste artigo, os órgãos subordinados ao regime desta Lei poderão apresentar plano estratégico, estabelecendo metas intermediárias e fixando um cronograma, inclusive com a utilização de quaisquer sistemas de tecnologias de registro distribuído, levando em consideração as respectivas especificidades técnicas e financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os órgãos subordinados poderão estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a adoção de tecnologias inovadoras e garantir a segurança e interoperabilidade dos dados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO (PSD/CE)
Relator



* C D 2 5 1 6 9 9 2 5 0 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 24/04/2025 14:15:22.800 - CASI
PAR 1 CASP => PL 2987/2023
DAP n° 1

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.987 /2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sânia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.987, DE 2023.

Apresentação: 24/04/2025 14:15:35.127 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 2987/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade, auditabilidade, integridade, imutabilidade e permanência.

.....
IV - adoção de medidas de segurança adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados ou ataques cibernéticos.

§ 1º Com vistas a assegurar o cumprimento das medidas descritas neste artigo, os órgãos subordinados ao regime desta Lei poderão apresentar plano estratégico, estabelecendo metas intermediárias e fixando um cronograma, inclusive com a utilização de quaisquer sistemas de tecnologias



* C D 2 5 4 1 5 9 1 4 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

de registro distribuído, levando em consideração as respectivas especificidades técnicas e financeiras.

§ 2º Os órgãos subordinados poderão estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a adoção de tecnologias avançadas e garantir a segurança e interoperabilidade dos dados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

Apresentação: 24/04/2025 14:15:35.127 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 2987/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 1 5 9 1 4 9 7 0 0 *

